



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
RECURSO Nº. : 01.662
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : TRANSMIA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

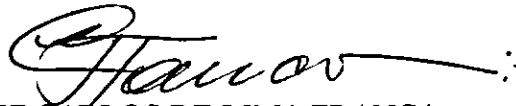
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO - O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1 - Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 até o momento em que houve a sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

TRD - Inadmissível a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível a taxa de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSMIA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, bem como, para excluir os encargos da TRD calculados até julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288
RECURSO Nº. : 01.662
RECORRENTE : TRANSMIA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSMIA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

O Auto de Infração foi lavrado em 08/12/92, por haver a fiscalização constado que a recorrente deixou de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL referente à receita bruta, apurada no período de abril de 1991 a 31 de fevereiro de 1992.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14, alegando em síntese que em dezembro de 1982, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL das empresas, acima da alíquota de 0,5%, frisando que as alíquotas utilizadas pelo Fiscal autuante (0,60%, 1,00% e 1,20%) são todas inconstitucionais, bem como, solicitou a correção da alíquota em 0,5% para cálculo e pagamento do apurado, confessando nada ter recolhido.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 35/37.

O processo foi encaminhado para a seção de arrecadação e foram feitos os cálculos do débito com base na alíquota de 0,5%, posteriormente encaminhado para cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

A recorrente em tempo algum impugnou o débito, mas apenas a aplicação de alíquotas acima de 0,5% tanto que deu início ao pagamento parcelado do débito recalculado

Às fls. 31/32 a autoridade de primeira instância resolveu manter o lançamento da parte contestada acrescido de multa de ofício e acréscimos moratórios, sob a alegação de que a autoridade administrativa age vinculadamente às normas legais editadas e que a “decisão judicial que teria julgado inconstitucionais os aumentos de alíquotas havidos pós-88, deve ser destacado que a mesma teria força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo”.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 14/04/94 e, irresignada, interpôs em 16/05/94 o recurso voluntário de fls. 36/37, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade da diferença de 1,5% da alíquota do FINSOCIAL e requer a anulação do lançamento visto já ter requerido o parcelamento à majoração de 0,5%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, recolhida pela recorrente no período de julho de 1991 a março de 1992, à alíquota de 0,5%.

O argumento central da defesa apresentada é a inconstitucionalidade da contribuição, no que tange ao aumento da alíquota, visto que foi solicitado pela recorrente o parcelamento da Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom sendo e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer à decisão da Corte Suprema, pois é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

E, acerca do assunto a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1 / Pernambuco, de 16/12/92. cujo acórdão foi assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, a seguridade social, abrindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidências próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigo 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra “b” do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990”

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.288

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido."

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, bem como, para excluir os encargos da TRD calculados até julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA